PROJETO DE LEI Nº 836/13

Dispõe sobre a realização de embarque e desembarque de passageiros com deficiência fora dos locais de parada obrigatória ou preestabelecida dos pontos de ônibus no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica autorizada às empresas concessionárias do transporte coletivo por ônibus do Município de Salvador, a realização de embarque e de desembarque de passageiros com deficiência fora dos locais de parada obrigatória ou preestabelecida dos pontos de ônibus.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o *caput* deste artigo valerá desde que observadas as condições de segurança e cumprimento à legislação de trânsito, nos dias úteis no período de 21 às 5 horas, nos sábados a partir das 14:00 horas e nos domingos durante as 24 horas, ficando excluídos a Área Central e os principais corredores de tráfego.

Art. 2º- Os ônibus deverão parar, para embarque e desembarque de passageiros com deficiência, nos locais indicados por esses, desde que respeitados os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução de veículo, instituídos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.

Art. 3°- O Executivo deverá promover a divulgação desta Lei por meios que possibilitem atingir a todos os usuários do transporte coletivo.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana, qualquer que seja sua origem, natureza e gravidade de suas deficiências. Têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos

da mesma idade, o que implica antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível. São diretrizes da Política Nacional para Integração da pessoa portadora de deficiência, respeitando as peculiaridades, incluir pessoa portadora de deficiência, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, saúde, trabalho, à edificação pública, seguridade social, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer.

O projeto prevê que as normas de segurança deverão ser adotadas para o embarque e o desembarque, de modo a garantir a segurança dos passageiros e do veículo.

De acordo com o artigo 23 inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidarem da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

A proposta não vai acarretar em qualquer aumento da despesa pública, vai apenas mudar o atendimento em virtude da solidariedade humana, da qual estão investidos todos os integrantes da comunidade.

Entendemos que a tramitação desta preposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, para trazer uma regulamentação das reivindicações das famílias que possuem um deficiente físico e das várias entidades de classe do deficiente físico, que pela distância e locais impróprios dos pontos de ônibus praticamente não utilizam tal transporte como pretenderiam.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares, para a apreciação e acolhimento da presente propositura.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013.
J. CARLOS FILHO.